SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010323-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** Requerente: **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**

Requerido: Supermercado Dia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais propôs a presente ação contra o réu Supermercado Dia, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 7.852,35. Sustenta a autora que: a) celebrou contrato de seguro com a segurada Maria Helena Batista de Souza, para cobertura do veículo VW/Voyage, ano 1994, placas BXF-4040; b) no dia 22/01/2016, a segurada estacionou o veículo no estacionamento do supermercado réu, de onde foi subtraído; c) posteriormente o veículo foi localizado apresentando danos que resultaram na perda total; d) a autora indenizou a segurada no valor de R\$ 9.552,35, sub-rogando-se no direito da segurada, realizando a venda do salvado pelo valor de R\$ 1.700,00, restando um saldo a ser ressarcido no montante de R\$ 7.852,35.

O réu, em contestação de folhas 66/82, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) inexiste culpa e dever de indenizar, ante a ausência de nexo de causalidade; b) a responsabilidade é de terceiro; c) trata-se de caso fortuito; d) inexiste conjunto probatório uma vez que o boletim de ocorrência não gera presunção *juris tantum*; e) os danos materiais não estão comprovados; f) inexistem danos morais porque a autora não sofreu qualquer abalo psicológico capaz de ensejar indenização a título de dano moral.

Réplica de folhas 113/116.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 434).

O contrato de seguro firmado entre a segurada e a autora encontra-se colacionado às folhas 19/34. O boletim de ocorrência de folhas 35/36 comprova o furto. O termo de quitação comprova o pagamento da indenização por parte da autora à segurada (**confira folhas 45**).

Também a nota fiscal comprova a venda do salvado pelo valor de R\$ 1.700,00 (confira folhas 46).

A autora instruiu a inicial com o boletim de ocorrência de folhas 35/36, comprovando que o veículo foi subtraído no interior do estacionamento do réu. O réu não instruiu a contestação com as imagens gravadas no dia dos fatos a fim de afastar a presunção *juris tantum* de que, de fato, o veículo foi subtraído em suas dependências.

Nesse sentido:

Reparação de danos. Furto de veículo em estacionamento de supermercado. Apresentação de cupom fiscal e lavratura de boletim de ocorrência que se mostram suficientes para que se reconheça a verossimilhança das alegações do autor, autorizando a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ré que não demonstrou que o veículo não foi furtado em seu estabelecimento, sendo que não possui controle de entrada ou sistema de câmeras de segurança no local. Disponibilização de estacionamento como atrativo para a captação de clientes que implica no dever de zelar pela segurança dos veículos estacionados. Responsabilidade reconhecida na Súmula nº 130 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Procedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação 1002160-74.2015.8.26.0286 Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Itu; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/12/2016; Data de registro: 01/12/2016).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De acordo com a Súmula 130 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Competia ao réu o dever de vigilância nas dependências de seu estacionamento a fim de impedir a ocorrência de furto.

A autora comprovou documentalmente que ressarciu a segurada pelos danos materiais, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 786 do Código Civil, razão pela qual de rigor a procedência do pedido.

Ressalvo, por fim, que a autora não formulou qualquer pedido de reparação de danos morais como alegou o réu em contestação, razão pela qual deixo de apreciar tal resistência.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.852,35, com atualização monetária a partir da quitação da indenização à segurada e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono da autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA